

Guia prático de **adequação orçamentária** para gestores e gestoras de cultura

MINISTÉRIO DA CULTURA



Governo Federal 2024 – Ministério da Cultura (MinC)

#### Presidente da República Federativa do Brasil Luiz Inácio Lula da Silva

#### Vice-Presidente da República Federativa do Brasil Geraldo Alckmin

#### **Ministra de Estado da Cultura** Margareth Menezes

#### Secretário Executivo Márcio Tavares dos Santos

#### Secretária dos Comitês de Cultura Roberta Cristina Martins

#### Diretor de Assistência Técnica a Estados, Distrito Federal e Municípios

Thiago Rocha Leandro

#### ELABORAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO DO CONTEÚDO

**Thiago Rocha Leandro** - Diretor de Assistência Técnica a estados, Distrito Federal e municípios

Lais Valente - Coordenadora-Geral de Instrumentos Técnicos e Jurídicos da Diretoria de Assistência Técnica a estados, Distrito Federal e municípios

Maria Eduarda Domingues Miranda Brandão - Chefe de Divisão de Instrumentos Técnicos e Jurídicos da Diretoria de Assistência Técnica a estados, Distrito Federal e municípios

Natália Maria Leitão de Melo - Coordenadora de Capacitação a estados, Distrito Federal e municípios

Maiara dos Santos Marinho - Chefe de Divisão da Diretoria de

Assistência Técnica a estados, Distrito Federal e municípios Talita Alves Evangelista - Assistente Administrativo Bruno Henrique Lins Duarte - Subsecretário de Planejamento, Organistração

Orçamento e Administração **Cristian de Oliveira Lima** – Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade

#### **Projeto Gráfico e Diagramação** ASCOM/MinC

É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte. Venda proibida.

# SUMÁRIO

<u>Apresentação</u>	<u>4</u>
A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB)	<u>6</u>
Adequação da Lei Orçamentária anual	<b>7</b>
Abertura de crédito especial	11
Abertura de crédito suplementar	<u>12</u>
<u>Lei de Diretrizes Orçamentárias</u> (LDO) e Plano Plurianual (PPA)	<u>14</u>
<u>Informações orçamentárias</u>	<u>15</u>
<u>Prazos</u>	<u>17</u>
Exemplos de instrumentos técnicos e jurídicos necessários à formalização da adequação orçamentária	<u>19</u>

### **APRESENTAÇÃO**

O Ministério da Cultura (MinC) elaborou este Guia prático de adequação orçamentária voltado aos gestores e gestoras públicos de cultura para apoiar os Estados, os Municípios e o Distrito Federal no processo de implementação e gestão da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB).

O presente documento possui orientações gerais, bem como modelos de instrumentos jurídicos, a fim de auxiliar os entes a realizarem a adequação da sua Lei Orçamentária Anual (LOA) de forma célere, garantindo assim a possibilidade de o ente utilizar o recurso da PNAB o quanto antes.

Importante lembrar, entretanto, que este documento é um instrumento de orientação, sem prejuízo das demais adequações e comandos dos setores jurídico e contábil do ente federativo, os quais o MinC sugere que sejam consultados de forma a auxiliar na execução célere das diretrizes instituídas na PNAB. Sendo assim, as orientações deste Guia não dispensam as instruções e direcionamentos dos setores competentes do ente federativo.

Este guia foi elaborado em conformidade com as disposições da la Nacional de 4320, de 17 de março de 1964, que institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, do Distrito Federal e municípios; e da la complementar a qual estabelece

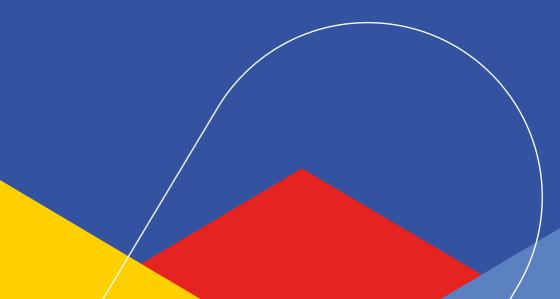
normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Destaca-se que as orientações aqui repassadas devem ser compatibilizadas com as leis orçamentárias locais, quais sejam: a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

Por fim, recomenda-se acompanhar as informações atualizadas acerca da Política Nacional Aldir Blanc no site da PNAB/MinC:

<u>Ministèrio da Cultura.</u>

Boa leitura!



### A POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA -PNAB

A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), instituída pela Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022, é baseada na parceria da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios com a sociedade civil no setor da cultura, bem como no respeito à diversidade, à democratização e à universalização do acesso à cultura.

Essa política tem como destinatários os trabalhadores da cultura, as entidades e pessoas físicas e jurídicas que atuem na produção, na difusão, na promoção, na preservação e na aquisição de bens, produtos ou serviços artísticos e culturais, inclusive o patrimônio cultural material e imaterial.

Os recursos da PNAB serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

A PNAB entregará aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no primeiro exercício subsequente ao da entrada em vigor desta lei e nos quatro anos seguintes (2024 a 2027).

Contudo, para a execução do recurso, é imprescindível, conforme previsão legal, que o ente federativo promova, primeiramente, a adequação da sua Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme detalharemos a seguir.

# ADEQUAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é um instrumento legal que estima as receitas (recursos arrecadados) e fixa as despesas do ente federativo para o ano seguinte.

O Projeto de Lei Orçamentária Anual nos Estados, Distrito Federal e Municípios é encaminhado anualmente pelo Poder Executivo local ao Poder Legislativo local. Após a tramitação no Poder Legislativo, o projeto de lei, se aprovado, é encaminhado ao chefe do Poder Executivo para sanção ou veto. Caso seja sancionado, será convertido em lei.

O Projeto de Lei Orçamentária Anual é aprovado pelo Poder Legislativo local no ano antecedente, assim, a Lei Orçamentária Anual do ano de 2024 foi aprovada pelos parlamentares no ano de 2023.

Em que pese a <u>Lei nº 14.399/2022</u>, que institui a PNAB, ter sido sancionada em 2022, apenas ao final de 2023 os repasses interfederativos de recursos foram iniciados pela União. Contudo, conforme já informado anteriormente, as Leis Orçamentárias Anuais de 2024 dos entes federativos se encontram vigentes e muitas não contemplam os recursos da PNAB.

Com isso, a determinação do procedimento necessário para adequação orçamentária dependerá da situação da LOA 2024. Ou seja, o **primeiro passo** da adequação orçamentária

da PNAB é verificar localmente a situação específica do ente federativo, isso é: 1) se o ente não previu nenhum recurso da PNAB na LOA; 2) se o ente federativo previu o recurso e ele é inferior ao repassado pela União; 3) se o ente federativo previu o recurso e ele é superior ao repassado pela União ou 4) se o ente federativo previu o recurso e é igual ao repassado pela União.

A partir de então haverá a definição de como o ente deverá realizar a adequação da sua Lei Orçamentária Anual mediante a abertura de créditos adicionais.

Os créditos adicionais classificam-se em:

**Suplementares:** créditos destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente;

**Especiais:** créditos destinados às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e

**Extraordinários:** créditos destinados às despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, perturbação grave da ordem pública ou calamidade pública.

#### ATENÇÃO!

Os procedimentos informados neste guia são referentes tanto à inclusão de **créditos especiais** quanto à inclusão de **créditos suplementares** na Lei Orçamentária Anual. Dessa forma, o primeiro passo é verificar a situação que o ente federativo se enquadra para, então, proceder aos trâmites necessários à abertura de créditos no âmbito local. Adiante, explicaremos mais detalhadamente a diferença entre eles e em quais situações cada um se aplica.

Atenção! Conforme dito anteriormente, os trâmites procedimentais a serem adotados para abertura de créditos adicionais, como a inclusão de crédito especial ou de crédito suplementar, dependerá da previsão ou não na LOA 2024 da dotação orçamentária específica da PNAB. Assim:

**Crédito especial:** caso o estado, Distrito Federal e município não tenham previsto a dotação orçamentária específica para a PNAB na LOA de 2024.

**Crédito suplementar:** caso o estado, Distrito Federal e município já tenham previsto a dotação orçamentária específica para a PNAB na LOA de 2024, mas os valores são maiores ou menores do que o recebido pelo ente.

Se o ente federativo já previu dotação orçamentária específica para a PNAB na LOA de 2024 e o valor previsto é igual ao que o ente federativo recebeu da União? Nesse caso, o orçamento já está adequado, não será, então, necessário nenhum procedimento adicional dos entes federativos que se encontram nessa situação.

E se o ente federativo já previu dotação orçamentária específica para a PNAB na LOA de 2024 e o valor previsto é superior ao que o ente federativo recebeu da União?

Nesse caso, o ente federativo deve cancelar apenas o valor excedente do crédito que ultrapassa o valor recebido. Isso é feito também por meio de crédito suplementar.



#### A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

dispõe sobre as regras e diretrizes acerca da temática de adequação orçamentária, ao passo que institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Em seu artigo 40, dispõe que créditos adicionais constituem, entre outras modalidades, autorizações de despesas **não computadas** na Lei Orçamentária Anual.

A seguir, veremos o **segundo passo:** como realizar a adequação orçamentária por meio da abertura de crédito especial (quando ainda não previsto na LOA 2024) ou de crédito suplementar (quando já previsto na LOA 2024).

### ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

Quando o ente não tiver previsto expressamente os recursos advindos da PNAB no seu orçamento anual, esses recursos serão inseridos na LOA como **créditos especiais**, conforme conceituado nos arts. 40 e 41 da Lei Nacional nº 4.320/1964.

Portanto, esses créditos adicionais devem ser incluídos na Lei Orçamentária Anual do ente federativo, uma vez que permitirão a realização de despesas que inicialmente não estavam previstas na LOA, como o recurso da PNAB para diversos estados e municípios.

A fim de ampliar a transparência e o controle dos gastos realizados, é recomendável a **inclusão de ação orçamentária específica** para as despesas relacionadas à PNAB.

Nos termos do art. 42 da <u>Lei nº 4.320/1964</u>, os créditos especiais serão **autorizados** por lei e **abertos** por decreto executivo.

Para fins de abertura do crédito especial, o ente federativo deve adotar o trâmite a seguir:

- o chefe do Poder Executivo (governador ou prefeito) encaminha Projeto de Lei ao Poder Legislativo (Assembleia Legislativa, Câmara de Vereadores ou Câmara Legislativa);
- 2 o Poder Legislativo aprova o Projeto de Lei;
  - o chefe do Poder Executivo sanciona a Lei;
  - o chefe do Poder Executivo publica decreto abrindo crédito especial na LOA.

### ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR

Se o ente tiver incluído os recursos da PNAB na sua Lei Orçamentária Anual, mas os valores previstos não forem compatíveis com os valores recebidos, será necessária a abertura de crédito suplementar, para adequar o valor anteriormente previsto na LOA.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 4.320/1964, os créditos suplementares também serão **autorizados** por lei e **abertos** por decreto executivo, assim como os créditos especiais.

Todavia, a LOA do ente federativo pode prever autorização, por decreto, de suplementação até um determinado percentual máximo, sem a necessidade de nova submissão de projeto de lei ao Poder Legislativo. Ou seja, a própria LOA pode autorizar o chefe do Poder Executivo a abrir créditos suplementares, conforme o percentual máximo definido na referida Lei. Sendo assim, cada ente federativo deve observar a necessidade de submissão de projeto de lei, caso não haja autorização de crédito suplementar por decreto do Poder Executivo na LOA ou os valores recebidos da PNAB sejam superiores ao percentual pré-estabelecido em lei.

Para esse propósito de abertura do crédito suplementar, o ente federativo deve adotar o trâmite a seguir:

Verificar se a sua LOA prevê a autorização para o Poder Executivo suplementar o valor recebido

#### $\downarrow$

#### SE A LOA NÃO PREVÊ

o chefe do Poder Executivo encaminha Projeto de Lei ao Poder Legislativo



o Poder legislativo aprova o Projeto de Lei



o Chefe do Poder Executivo sanciona a Lei



o Chefe do Poder Executivo publica decreto abrindo crédito suplementar na LOA.

#### SE A LOA PREVÊ

Chefe do Poder Executivo publica diretamente decreto abrindo crédito suplementar na LOA

#### ATENÇÃO!

Modelos de instrumentos jurídicos estão disponíveis ao final deste Guia!

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E PLANO PLURIANUAL (PPA)

Destaca-se que a alteração na LOA pode impactar também no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Ambas as leis foram conceituadas pela Constituição Federal no art. 165, § 1º:

o PPA constitui lei que dispõe sobre as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada; e

a LDO é a Lei que estabelece as metas e as prioridades da administração pública, as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública; orienta a elaboração da lei orçamentária anual; dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Logo, recomenda-se que os estados, o Distrito Federal e os municípios verifiquem a necessidade de adequar o seu PPA e sua LDO.

A adequação do PPA local, caso seja necessário, pode ser feita *a posteriori*.

#### ATENÇÃO!

A adequação do PPA e da LDO não constitui requisito obrigatório para execução dos recursos da PNAB.

### INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para fins de adequação orçamentária, apresentamos a seguir as informações referentes à dotação na esfera federal. Ressaltamos que **cada ente tem liberdade para a criação de novas classificações programáticas** e devem observar a natureza prevista para cada despesa:

Ação Orçamentária: 00UV: Implementação da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura

**Órgão: 73000** - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios

Unidade Orçamentária: 73120 - Recursos sob supervisão do Fundo

Nacional de Cultura

Esfera: Fiscal

Grupo Natureza de Despesa - GND: 3

Resultado Primário - RP: 1 - Despesas Obrigatórias

#### Modalidades de Aplicação:

30 - Transferência a Estados

40 - Transferência a Municípios

#### Fontes:

1000 - Recursos Livres da União

**1444 -** Demais Aplicações Autorizadas para Recursos Oriundos de Títulos do Tesouro Nacional, Excetuado o Refinanciamento da Dívida Pública Ademais, o ente federativo deve classificar as despesas de acordo com a sua natureza, em conformidade com as orientações do setor contábil local.

#### ATENÇÃO!

Entende-se como dotação orçamentária toda e qualquer verba prevista como despesa em orçamentos públicos e destinada a fins específicos. Qualquer tipo de pagamento que não tenha dotação específica só pode ser realizado se for criada uma verba nova ou dotação nova para suprir a despesa.

A seguir, apresentamos exemplos de despesas e ressaltamos que podem haver divergências de ente para ente.

#### Exemplos de natureza de despesas:

- . Contratação direta: 3.3.90.39
- . Premiações culturais propriamente ditas: 3.3.90.31
- . Auxílio a pessoa física: 3.3.90.48
- . Fomento a instituições sem fins lucrativos: 3.3.50.41
- . Fomento a instituições com fins lucrativos: 3.3.60.45

Mais informações acerca da adequação e exemplos de despesas constam no Manual Técnico de Orçamento.

#### ATENÇÃO!

"Contratação direta" e "serviços de terceiros" somente devem ser utilizadas nos casos de contratações realizadas com base na <u>Lei nº 14.133/2021</u> (Lei de Licitações e Contratos). Tais classificações não devem ser utilizadas nos editais de fomento à cultura elaborados com base no <u>Decreto nº 11.453/2023</u>, por não se tratarem de prestação de serviços.

#### **PRAZOS**

Os recursos repassados pela União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios devem ser objeto de adequação orçamentária pelos entes federativos **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias,** contados a partir da data do recebimento dos recursos, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 20, VII e art. 7°, caput e parágrafo único, do Decreto 11.740, de 18 de outubro de 2023, que regulamenta a PNAB.

Dos recursos repassados aos municípios, incluídos os redistribuídos, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data do recebimento do primeiro repasse serão revertidos para a conta bancária específica criada automaticamente pela plataforma oficial de transferências da União, vinculada ao Fundo Estadual de Cultura do estado onde o município se localiza ou ao órgão ou à entidade estadual pública responsável pela gestão desses recursos, até dez dias após o encerramento do prazo previsto neste artigo (art. 8°, Decreto 11.740/2023).

#### ATENÇÃO!

Os saldos dos recursos revertidos aos estados poderão ser utilizados para suplementação de chamamentos públicos já lançados ou realização de novos certames. Os recursos que não forem repassados aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, em razão de descumprimento de procedimentos e de prazos exigidos, serão redistribuídos pela União segundo os critérios de partilha estabelecidos no art. 8°, I e II, da Lei nº 14.399, de 2022.

#### ATENÇÃO!

Municípios que optarem por receber os recursos via consórcio público intermunicipal não precisam realizar adequação orçamentária, devendo observar os regramentos da <u>Lei nº 11.107/2005</u>, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e do <u>Decreto nº 6.017/2007</u> que regulamenta a referida lei.

EXEMPLOS DE
INSTRUMENTOS
TÉCNICOS E
JURÍDICOS
NECESSÁRIOS À
FORMALIZAÇÃO
DA ADEQUAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA

#### ATENÇÃO!

As minutas de atos apresentadas a seguir são exemplos e devem ser preenchidas conforme a realidade local de cada ente federativo, em consonância com o tipo de crédito adicional adequado à sua realidade, seja especial ou suplementar.

Nos termos do art. 43 da <u>Lei 4.320/1964</u>, a abertura dos créditos especiais ou suplementares será acompanhada de exposição justificativa, ou seja, de documento que expõe as justificativas para a abertura do crédito adicional.

A seguir, apresentamos exemplos de projeto de lei e de minuta de exposição justificativa, que podem ser utilizados pelos entes federativos ao submeter o projeto ao Poder Legislativo local, quando necessário à abertura de créditos adicionais.

#### MINUTA DE PL

#### PROJETO DE LEI Nº XX DE XX DE 2023

Promove adequação orçamentária no âmbito do [NOME DO ESTADO/DF/MUNICÍPIO] e autoriza a abertura de crédito adicional [INFORMAR SE SUPLEMENTAR OU ESPECIAL] ao orçamento anual de 2024 no valor de [VALOR QUE SERÁ ACRESCIDO À LOA].

O(A) [GOVERNADOR(A) OU PREFEITO(A)] do [NOME DO ESTADO/DF/MUNICÍPIO], no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos arts. 165, §5°; 167, inciso V da Constituição Federal; e na Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, faço saber que a [ÓRGÃO LEGISLATIVO DO ESTADO/DF/MUNICÍPIO] decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do [NOME DO ESTADO/DF/MUNICÍPIO] crédito adicional [SUPLEMENTAR OU ESPECIAL], no valor de R\$ [VALOR DA ABERTURA DO CRÉDITO] conforme dotação abaixo identificada:

[INFORMAR DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FONTE DE RECURSOS E DEMAIS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS].

Art. 2º Os recursos necessários para cobertura dos créditos adicionais [SUPLEMENTAR OU ESPECIAL] provirão de excesso de arrecadação referente às transferências concedidas pela União com fundamento na Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, conforme dotação orçamentária discriminada abaixo:

[INCLUIR DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA]
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Data
Assinatura
Chefe do Poder Executivo Local

#### MINUTA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA

#### [INCLUSÃO DE CRÉDITO ESPECIAL OU SUPLEMENTAR]

### Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a) da [ÓRGÃO LEGISLATIVO LOCAL]

Submeto à apreciação de V. Exa. projeto de lei que promove adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual com vistas à abertura de crédito adicional [suplementar ou especial] para recebimento dos recursos da União oriundos da Lei Complementar nº 14.399, de 8 de julho de 2022, conhecida como Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB).

A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB, instituída pela Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022, é baseada na parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no setor da cultura.

Os recursos da PNAB serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), a partir de 2024.

As ações executadas por meio da referida Lei serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos da Lei.

### [UTILIZAR A REDAÇÃO ABAIXO NO CASO DE ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL]

Para fins de execução das ações previstas na PNAB, a União descentralizou ao [NOME DO ESTADO OU MUNICÍPIO] o valor de [R\$], valor este que deve ser adicionado à Lei Orçamentária Anual vigente como crédito especial.

Nesse sentido, cumpre informar que o crédito especial será financiado na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos [INSERIR FONTE DE RECURSOS].

#### [OU]

### [UTILIZAR A REDAÇÃO ABAIXO NO CASO DE ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR]

Para fins de execução das ações previstas na PNAB, a União descentralizou ao [NOME DO ESTADO OU MUNICÍPIO] o valor de [R\$], valor esse que foi previsto na Lei Orçamentária Anual vigente como crédito suplementar, ao passo que já havia previsão de dotação orçamentária específica para a PNAB na LOA de 2024.

Nesse sentido, cumpre informar que o crédito suplementar será financiado na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos, ou pelo superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do art. 43 §1º, inciso I, da mesma Lei. [INSERIR FONTE DE RECURSOS].

Conforme dispõe o art. 7º do Decreto nº 11.740/2023, que regulamenta a Lei nº 14.399/2023, os Entes Federativos, estados e municípios, devem realizar a adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual (LOA) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de recebimento dos recursos.

Art. 7º Todos os recursos repassados serão objeto de adequação orçamentária pelos entes federativos no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de recebimento dos recursos.

Parágrafo único. A destinação de recursos por meio de consórcio público intermunicipal suprirá a necessidade de adequação orçamentária de que trata o caput, observado o disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e no Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Caso o ente federativo não proceda aos trâmites necessários à adequação orçamentária no prazo estipulado de 180 dias, a Lei nº 14.399/2022 prevê, em seu art. 8°, a reversão de recursos, nos seguintes termos:

§ 1º Os recursos recebidos que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Municípios em até 180 (cento e oitenta) dias deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

§ 2º Eventuais recursos da União referentes às ações previstas nesta Lei que não forem destinados aos demais entes federativos em razão do não cumprimento de procedimentos e de prazos exigidos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, inclusive o previsto no § 1º do art. 6º desta Lei, serão imediatamente redistribuídos pela União aos demais entes, segundo os mesmos critérios de partilha estabelecidos no caput deste artigo.

Dessa maneira, resta imprescindível a adequação da Lei Orçamentária Anual vigente para fins de autorização de abertura de créditos [ESPECIAIS OU SUPLEMENTARES], nos termos do art. 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de Projeto de Lei à consideração desta Casa Legislativa.

Por fim, tendo em vista a relevância da matéria e a existência de prazo legal para formalizar a adequação orçamentária, solicito a tramitação da proposta em caráter de urgência.

#### ATENÇÃO!

Os entes deverão comprovar que realizaram a adequação orçamentária, por meio do envio da cópia do ato que formalizou a adequação, na fase de monitoramento do relatório de gestão, na plataforma Transferegov, conforme orientações que serão publicadas em ato normativo pelo MinC.

## Confira os canais de atendimento da PNAB

E-mail: pnab@cultura.gov.br

Canal do zap

Whatsapp: 61 2024 2282 e 61 99883 3341

Site da PNAB

Plantões tira-dúvidas



